

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE: GIOVANI BIANCHI
AGRAVADO: HILDOMAR THIAGO MOURA

Número do Protocolo: 121079/2012
Data de Julgamento: 28-11-2012

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE – ÔNUS DO PATRONO EXEQUENTE – RECURSO PROVIDO.

A assistência judiciária não é óbice para que o patrono intente medida executiva, a fim de comprovar a capacidade da parte em pagar a verba honorária que lhe é devida.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE: GIOVANI BIANCHI

AGRAVADO: HILDOMAR THIAGO MOURA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Giovani Bianchi contra a decisão interlocutória proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, que nos autos da ação de indenização por dano físico, material e moral promovida pelo agravado em desfavor de Márcio Oscar Favero, indeferiu o processamento do pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência postulado pelo agravante, em face dos benefícios da gratuidade concedida.

Inconformado, o agravante alega, em suma, que o agravado possui condições financeiras, advinda dos próprios autos, para pagamento da sucumbência quanto aos honorários.

O pleito liminar foi indeferido (fl. 55).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 65/67), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que Hildomar Thiago Moura, ora agravado, ingressou com ação de indenização por dano físico, material e moral contra Márcio Oscar Favero, sendo-lhe concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fl. 30), de modo que o autor/agravado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado/agravante do primeiro réu (Márcio Oscar Favero), arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC (fl. 38).

Diante disso, o agravante requereu o cumprimento de sentença, onde pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbencial fixado (fls. 39/41), contudo, a douta magistrada *a quo* indeferiu o pedido, em razão do agravado gozar do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 45vº/46).

Contra essa decisão se insurge o agravante, sustentando que tem o direito de receber os honorários, que se trata de verba alimentar, posto que a indenização recebida pelo agravado, em importância elevada, retira-lhe da situação de miserabilidade, colocando-o em condição de arcar com o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Por fim, persegue o provimento do recurso, requerendo a reforma total da r. decisão, para seja determinado o cumprimento de sentença de honorários de sucumbência (*sic*).

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a questão não é de difícil elucidação.

Inicialmente, *mister* se faz contar que é fato incontroverso que o juiz pode alterar, a qualquer momento, a decisão que concedeu a gratuidade da justiça, porém, para que isso ocorra deve a parte impugnante demonstrar com prova cabal a existência dos motivos

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

que ensejam o pedido.

Dessa forma, se assim não procedeu, é de clareza solar que prevalece a decisão concessiva dos benefícios da gratuidade, não havendo que se falar no seu cessamento automático ao final da demanda.

Todavia, ainda que seja beneficiária da gratuidade de justiça, a parte sucumbente não fica isenta da condenação das verba sucumbencial, ao contrário, pois o que a lei lhe assegura é apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco (5) anos, se persistir a situação de pobreza.

Outro não é o entendimento do C. STJ, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp nº 1.082.376/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2009 – negritei)

In casu, o recorrente alega que o agravado recebeu elevada quantia proveniente do pleito indenizatório, estando em boa condição financeira.

Ora, é certo que não há qualquer relação entre o recebimento de

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

eventual indenização e a condição de pagar os honorários advocatícios.

Digo isso, porque, em verdade, a indenização recebida pelo agravado se traduz, unicamente, em reparação ao dano que sofreu, de modo que tal verba, fixada em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), não se mostra apta a elevar qualquer pessoa a condição de ter posse.

Por conseguinte, é cediço que, ao arbitrar o *quantum* indenizatório, o magistrado não pode elevá-lo ao ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem diminuir demasiadamente, donde se conclui que a verba indenizatória não retira, por si só, a condição de necessitado.

Já tive a oportunidade de votar nesse sentido, *verbis*:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PENSÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA - EXECUÇÃO SUSPensa - RECURSO DESPROVIDO.

A indenização advinda de pensão mensal e dano moral por acidente do trabalho, não se converte em fonte de enriquecimento, traduzindo-se em importância que eleve da miserabilidade a detenção de posse, de modo a propiciar o pagamento de honorários advocatícios quando concedido os benefícios da gratuidade da justiça.” (RAI nº 58.661/2009, 5ª Câmara Cív., j. 02.09.2009 – negritei)

Ademais, o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 é claro ao dispor, *verbis*:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

...

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.” (negritei)

Destarte, o recorrente não trouxe a baila nenhum documento que demonstrasse a perda da condição de necessitado do agravado, razão pela qual a mera alegação sem o acompanhamento de prova irrefutável, não possui força para a reforma pretendida.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, mantenho o *decisum* objurgado, competindo ao agravante ao longo de cinco anos, após a sentença final, demonstrar a possibilidade de receber os honorários advocatícios, desde que a parte beneficiária da gratuidade perca o estado de necessidade.

Posto isso, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Primeiramente, entendo que os honorários advocatícios também se tratam de verba alimentar.

Ademais, o agravado receberá R\$14.000,00 (quatorze mil reais) de indenização.

Na realidade, não se trata de justiça gratuita, mas sim de assistência judiciária, a qual é temporária e, se a parte, durante o curso do processo, vier a adquirir bens, deverá pagar, espontaneamente, a verba honorária, sob pena de crime, má fé ou multa.

Deste modo, a execução restará condicionada a comprovação, pela parte contrária, de que aquela possui bens, pois quem nada tem, nada deve e, também, não será encontrado nenhum bem passível de penhora.

O ônus do agravante é apontar bens penhoráveis, do qual se desincumbiu, já que está apontando os valores que o agravado receberá (R\$14.000,00), e o valor dos honorários é de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais).

Enquanto que o honorário advocatício é considerado verba alimentar, o dinheiro a ser recebido pelo agravado não o é, portanto, pode ser penhorado. É uma coisa para ser pensada. Até porque a execução estaria condicionada a encontrar o dinheiro, a verba.

O agravado ainda não saiu da condição de hipossuficiência, mas ele tem mais de noventa mil reais a receber, enquanto que a agravante tem dois mil reais para receber.

E se, mesmo nessas condições, não encontrar dinheiro, quem nada tem

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

nada deve. Muitas vezes a pessoa se esconde atrás de pobreza, possuindo um patrimônio vasto, inibindo assim a execução. Entendo que não devemos inibir a execução.

O agravante vai executar o agravado, sendo que o ônus da penhora é dele, desde que não se penhore salário.

Se ele encontrar outra verba que seja da indenização, entendo que não teria porque não penhorar. O que não pode ser penhorado é o salário.

Voto no sentido de que a assistência judiciária é condicionada à pobreza e se o advogado encontrar bens, ônus seu, ou outro que fuja à miserabilidade ou à necessidade da assistência, entendo perfeitamente penhorável.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Entendo que a assistência judiciária é concedida quando a pessoa não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

Obviamente sabemos que esse valor, R\$14.000,00 (catorze mil reais), não irá alterar nem modificar sua condição de hipossuficiência. Porém foi o trabalho do advogado como verba alimentar que deu a ele a condição de receber os R\$14.000,00 (catorze mil reais) e nesse momento ele tem condições de arcar com os honorários advocatícios desse valor.

Também fico em dúvida porque, caso assim não pensamos, iremos fazer com que ele não receba nunca.

Não fazia parte do patrimônio dele, da condição financeira esses R\$14.000,00 (catorze mil), e esse dinheiro agora possibilita o pagamento dos honorários advocatícios que é verba alimentar, e foi em razão do serviço do advogado que ele recebeu esse dinheiro.

Pedindo vênias ao Relator, acompanho o Des. Dirceu dos Santos.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121079/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA E NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 28 de novembro de 2012.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - PRESIDENTE
DA QUINTA CÂMARA CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR